

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600240-41.2024.6.21.0151 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR MARIANA PIMENTEL (PSB/ MDB/

PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)

Recorrido: JOEL GHISIO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. **AIRC** IMPROCEDENTE. **DEFERIDO** REGISTRO. **INCAPACIDADE CIVIL** NÃO **PÚBLICO. COMPROVADA SERVIDOR** DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR MARIANA PIMENTEL contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de JOEL GHISIO para concorrer ao



cargo de prefeito no Município de Mariana Pimentel, sob o fundamento de que o candidato preenche as condições de elegibilidade e dos requisitos de registrabilidade. (ID 45707091)

Irresignada, reiterando todos os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, ausência de capacidade civil a falta de desincompatibilização do candidato. (ID 45707099)

Com contrarrazões (ID nº 45707108), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada ausência de **desincompatibilização** de suas funções de servidor público e da **incapacidade civil** do candidato.

Quanto à ausência de **desincompatibilização**, impende referir que o art. 1°, incisos II a VII, da LC n° 64/90 estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis se não se afastarem, de fato e de direito, de suas funções. Constituindo-se o *status* de servidor público em causa de inelegibilidade, compete ao candidato desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece.

No caso, verifica-se que o candidato JOEL GHISIO comprovou



documentalmente sua efetiva desincompatibilização, na medida em que juntou os pedidos de licença, não havendo notícias de que estaria efetivamente exercendo suas funções.

No caso, a sentença muito bem esmiuçou a questão:

No caso dos autos, restou demonstrado pelo candidato a abertura de diversos protocolos junto à Prefeitura de Mariana Pimentel – conforme documentos anexados ao ID 123181675 – no sentido de requerer licença para concorrer a cargo eletivo e/ou cobrar uma resposta ao requerimento, diante do silêncio da Administração, razão pela qual não há falar em ausência de desincompatibilização pela ausência de comprovação da expedição do ato administrativo, fato a que o candidato não deu causa.

Ademais, o impugnante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ausência de afastamento de fato, é dizer, **não há nos autos qualquer evidência de que o impugnado tenha permanecido no exercício do cargo durante o período de afastamento exigido pela norma, a configurar a inelegibilidade alegada.**

Por se tratar de restrição ao exercício dos direitos políticos, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, de modo a assegurar-se o devido processo eleitoral. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do TSE (REspe n. 531807/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.06.2015). (g.n.)

Da mesma forma quanto à suposta **incapacidade civil**, não prosperam as alegações, consoante bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o reconhecimento de inimputabilidade em ação penal, não é causa de extinção da punibilidade e sim, pode levar, diante da análise dos fatos e demais argumentos, a uma sentença de absolvição imprópria, que possui natureza condenatória, sendo este o entendimento amplamente aceito: (...)



Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Ocorre que conforme noticiados nos autos, ainda não há sequer uma decisão condenatória em 1º grau, sendo incabível a alegação de ausência de direitos políticos do candidato.

Insta salientar que os argumentos lançados pelo então candidato na ação penal citada são e serão objeto de análise pelo Ministério Público, em momento oportuno, com o devido rigor imposto pela legislação.

Ainda, o requerido mesmo que fosse interditado, a princípio não poderia ter seus direitos políticos suprimidos, em razão da previsão legal contida no Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, chancelada pela Justiça Eleitoral: Art. 14. § 4°. Res. 23659. A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante. (ID 45707088 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para confirmar a desincompatibilização e a capacidade civil do candidato.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

